



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

03/02/2011

proposição
Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010autor
Dep. Carlos Lampraio-PSDB
n.º do prontuário
533381 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva XXX 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010:

"Art. As informações de adimplemento que constarão dos bancos de dados constituídos ou mantidos por força desta lei, somente poderão se referir a fatos ocorridos a partir da data de sua publicação".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2011 às 11:34
Consuelo / Mat. 42578

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória tem por objetivo a redução do *spread* bancário em favor dos tomadores de empréstimos que possuem cadastro positivo, consistente, este, em anotações em banco de dados das obrigações adimplidas de cada cidadão.

Todavia, os efeitos sobre os juros reais poderão ser contrários para as pessoas que não possuem esse cadastro positivo, razão pela qual, necessário se faz criar mecanismos que garantam condições iguais para todos os cidadãos brasileiros que estarão sujeitos aos termos desta Medida Provisória.

Assim, não se mostra justo que o histórico anterior à publicação desta lei possa ser considerado para fins de análise de adimplência, pois refere-se a período que esse fator não era considerado para o cidadão tomar empréstimos no mercado financeiro.

Como o período de concentração de informações positivas será relevante para os efeitos do cadastro positivo, a única forma de tratarmos com isonomia todos os consumidores e demais tomadores de empréstimos é determinar a constituição das informações positivas a partir da publicação desta medida provisória, evitando-se que eventual aumento de juros para aqueles que não possuem um cadastro positivo relevante arquem com juros maiores.



Para melhor ilustrarmos a necessidade desta emenda, citamos o exemplo de um cidadão que, embora sempre tenha adimplido com suas obrigações, possui um pequeno número de operações de compra e venda e de crédito realizadas anteriormente a vigência desta lei e que procura uma instituição financeira para tomar um empréstimo.

Referido cidadão, ao ser analisado pelo financiador, acaba recebendo uma nota de risco alta, pois não é possível mensurar sua efetiva conduta ante as poucas transações que realizou.

Diante desta situação, ao estipular a taxa de juros a que estará sujeito mencionado cidadão, a instituição financeira impõe taxas acima da média do mercado. E, o risco deste cidadão pagar juros maiores do que aquele a que estaria nos dias de hoje é real, o que dependerá da reação do mercado financeiro após a publicação desta lei.

Por sua vez, aquele cidadão que possui um histórico anterior com mais informações será beneficiado com taxas de juros menores, em detrimento do nosso primeiro personagem.

Assim, dar condições iguais iniciais a todos aqueles que se interessem por tomar empréstimos após a publicação desta lei é medida que se impõe, mesmo porque, eventual desrespeito a essa isonomia poderá determinar discussões judiciais futuras, o que deve ser evitado por nós legisladores.

Em resumo: os efeitos do cadastro positivo no mercado financeiro é imprevisível. Para se evitar que esses efeitos prejudiquem aqueles que possuem um cadastro positivo de menor relevância é necessário tratar, a todos, no momento inicial de existência desse cadastro, de forma equânime, o que só será possível mediante a determinação de que as informações que irão constar do cadastro se dê a partir da publicação desta proposição.

PARLAMENTAR

